



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100805-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante MARCO ANTONIO MARQUIOLI, são agravados BANCO MASTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO COOPERATIVO SICRED S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50317

Processo nº: 2100805-53.2025.8.26.0000

Agravante: Marco Antonio Marquioli

Agravados: Banco Master S/A e outros

Agravo de instrumento. Ação de superendividamento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos. Apuração de situação econômico-financeira incompatível com o perfil de pessoa destinatária do benefício pleiteado. Gratuidade da justiça indeferida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente em razão da r. decisão de fls. 151/152 proferida nos autos do feito principal de processo n. 1000374-26.2025.8.26.0615, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que, conforme documentos juntados, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família, inclusive em decorrência das diversas dívidas contraídas perante os agravados.

A fls. 127/128, foi concedido efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, o que foi feito a fls. 132/215.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Conforme se verifica nos documentos juntados, dentre eles os holerites e declarações de imposto de renda, o ora agravante auferia mensalmente ganhos superiores a 3 (três) salários-mínimos, ressaltando-se que os descontos atinentes às prestações das dívidas contraídas com as instituições bancárias se referem a contratos livremente pactuados não se enquadrando, portanto, dentre os descontos obrigatórios, tais como imposto de renda e contribuição previdenciária.

Diante dos documentos apresentados, restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostra incompatível com o perfil de pessoa destinatária do benefício pleiteado, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator